

# **ANEXO 3**

**DESPACHO Nº 49/2021 -**  
DETERMINA A SUSPENSÃO DOS  
PROCEDIMENTOS URBANÍSTICOS  
DANDO CUMPRIMENTO AO  
DISPOSTO NO ARTIGO 12.º-A DO  
RJUE E AINDA, NO N.º 1 DO ARTº.  
145º DO NRJIGT

**DESPACHO N.º 49/2021**

**Assunto: Período de discussão pública da Proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal de Cascais, para adequação ao Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão (RJIGT) – suspensão de procedimentos urbanísticos.**

Considerando que:

- a) O período de discussão pública da Proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal de Cascais, para adequação ao RJIGT tem o seu início hoje, por força da publicação do Aviso n.º 23231/201, no Diário da República, 2.ª série, n.º 242, de 16 de dezembro de 2021;
- b) Nos termos do artigo 12.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), nas áreas a abranger por novas regras urbanísticas constantes de instrumento de gestão territorial diretamente vinculativo dos particulares ou sua revisão, aplica-se o disposto no RJIGT em matéria de suspensão de procedimentos;
- c) O n.º 1 do artigo 145.º do RJIGT estabelece, como regra geral, que nas áreas a abranger por novas regras urbanísticas constantes de plano municipal ou da sua revisão, os procedimentos de informação prévia, de comunicação prévia e de licenciamento ficam suspensos, a partir da data fixada para o início do período de discussão pública e até à data da entrada em vigor do plano;
- d) Importa fixar princípios uniformes para orientação dos serviços na aplicação da Lei.

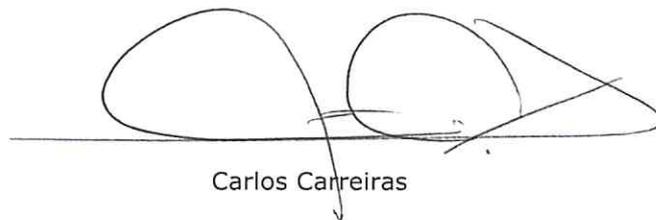
Determino:

1. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 145.º do RJIGT, a partir de 23 de dezembro de 2021, nas áreas a abranger por novas regras urbanísticas constantes da Proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal de Cascais, para adequação ao RJIGT, os procedimentos de informação prévia, de comunicação prévia e de licenciamento ficam suspensos.
2. Por novas regras urbanísticas deve atender-se ao carácter material ou substantivo das mesmas implicando um exercício casuístico de comparação entre as regras do PDM vigentes e as novas regras propostas face ao pedido concreto em apreciação de modo a aferir-se se a decisão final comportaria diferentes soluções.
3. Nos termos do n.º 4 do artigo 145.º do RJIGT, não se suspendem os procedimentos que tenham por objeto obras de reconstrução ou de alteração em edificações existentes, desde que tais obras não originem ou agravem desconformidade com as normas em vigor ou tenham como resultado a melhoria das condições de segurança e de salubridade da edificação.
4. Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do RJUE, não se suspendem os procedimentos de licenciamento ou de comunicação prévia requeridos ou apresentados com suporte em informação prévia aprovada.

5. Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 145.º do RJIGT, a suspensão dos procedimentos termina com a entrada em vigor da Alteração do Plano Diretor Municipal de Cascais, para adequação ao RJIGT ou com o decurso do prazo de 180 dias úteis, consoante o que ocorra em primeiro lugar.

Cascais, 23 de dezembro de 2021

O Presidente da Câmara Municipal de Cascais



Carlos Carreiras